

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/034333
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000461560

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, III DO CTB - "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%". EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN NA RESOLUÇÃO 396/2011 E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". INFRAÇÕES DISTINTAS E FLAGRADAS EM PONTOS DISTINTOS DO MESMO SENTIDO DA RODOVIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso III, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%", lavrada no AIT nº: R000461560 em 24/03/2017, na Rodovia BA 093, Km 19, Sentido Crescente, cidade de DIAS DÁVILA/BA.

Em sua defesa formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Apresenta questionamento acerca da regularidade AIT, supondo a ocorrência de duas autuações para a mesma infração, pelo que formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT por alegar inobservância ao artigo 281, I do CTB.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é substancial e regular, sendo respeitado o quanto disposto no artigo 281, III do CTB, à vista das meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente ao supor que foi duplamente apenado pelo cometimento de uma única infração. Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT, é possível perceber que houve cometimento de duas infrações no mesmo sentido da rodovia BA093, quais sejam **BA093 KM 19 e BA093 KM 32, no mesmo sentido CRESCENTE**, sendo incabível a alegação de ocorrência de "bis in idem" capitaneada pela administração pública, por se tratar de multas distintas e infrações flagradas por equipamento distintos, em que pese registradas na mesma rodovia, pois flagradas primeiramente às 08h29 e a segunda às 08h39, respectivamente nos quilômetros 19 e 32 e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recurso de **N.º R000461560** o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA093, km 19 na cidade de Dias D'Ávila/Bahia - sentido crescente, de identificação FISCAL TECH nº **FICBN0004, certificado pelo INMETRO sob o nº 11402390, tendo por data de aferição do equipamento o dia 01/08/2016 com validade certificada pelo INMETRO até 01/08/2017, e do AIT n.º R000461565** na Rodovia BA093, km 32, sentido crescente da cidade de Mata de São João/Bahia que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL TECH nº **FICBN0002, certificado pelo INMETRO sob o nº 11400944, tendo por data de aferição do equipamento o dia 01/08/2016 com validade certificada pelo INMETRO até 01/08/2017**. Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em quilômetros distintos da rodovia, **sobretudo em municípios distintos**, pela proximidade entre elas e ainda considerando a velocidade que impunha o Recorrente em seu veículo, é plenamente possível que tenha percorrido o trajeto do KM19 da BA093 até o KM32 no tempo de cerca de 10 minutos, com base em critérios geográficos e da física.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 01/08/2016, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metroológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- II - **ser aprovado na verificação metroológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;**
- III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metroológica em vigência. (Grifado).**

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000461560 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000461560**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de outubro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI